



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 399.028 - SP (2001/0147319-0)

RELATOR : MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
RECORRENTE : ANTÔNIO NIVAL LEONIDAS E OUTROS
ADVOGADO : GUEORGUI WIAZOWSKI E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS

EMENTA

DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. MORTE. ATROPELAMENTO. COMPOSIÇÃO FÉRREA. AÇÃO AJUIZADA 23 ANOS APÓS O EVENTO. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. INFLUÊNCIA NA QUANTIFICAÇÃO DO **QUANTUM**. PRECEDENTES DA TURMA. NASCITURO. DIREITO AOS DANOS MORAIS. DOCTRINA. ATENUAÇÃO. FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Nos termos da orientação da Turma, o direito à indenização por dano moral não desaparece com o decurso de tempo (desde que não transcorrido o lapso prescricional), mas é fato a ser considerado na fixação do **quantum**.

II - O nascituro também tem direito aos danos morais pela morte do pai, mas a circunstância de não tê-lo conhecido em vida tem influência na fixação do **quantum**.

III - Recomenda-se que o valor do dano moral seja fixado desde logo, inclusive nesta instância, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento da solução jurisdicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002(data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha
Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 399.028 - SP (2001/0147319-0)

EXPOSIÇÃO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

Do relatório da sentença, colho:

"Antônio Nival Leonidas, Gisleine Leonidas Lima e Antônio Leonidas Filho ajuizaram ação de rito sumário contra Cia. Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, alegando que o pai deles foi atropelado por composição férrea da requerida, vindo a falecer há vinte e três anos, quando os dois primeiros autores contavam 5 e 3 anos de idade, tendo o terceiro autor nascido dois meses após o acidente. Houve ação para indenização por danos patrimoniais ajuizada então pela mãe dos autores, tendo esta findado por acordo. Quando do evento, a família era totalmente dependente do pai, o qual era o sustentáculo econômico do lar, enquanto a mãe cuidava dos autores, então pequenos. Com a morte, a família ficou desprotegida, advindo daí conseqüências danosas para os filhos, ora autores. Alinha, então, a inicial os danos que decorreram da falta de assistência que o pai propiciava à família, o sofrimento dos filhos, a probabilidade de que a vida dos autores teria sido bem menos pesada se o pai não tivesse falecido, pedindo, a final, a condenação da requerida, no pagamento de indenização no valor correspondente a dois mil salários mínimos para cada autor" (fls. 319)

Afastada a preliminar de prescrição e realizada prova pericial, adveio sentença julgando improcedente o pedido. O Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo negou provimento ao recurso dos autores, consoante esta ementa:

"Responsabilidade civil. Indenização. Dano moral Atropelamento em via férrea. Pedido formulado pelos filhos em face da morte do pai. Evento ocorrido há mais de vinte e cinco anos. Tempo suficiente para apagar os sinais da dor. Reflexos do infortúnio que não podem ser aferidos em perícia de natureza psicológica com a finalidade de demonstrar comprometimento do plano de vida dos autores. Dano moral inexistente Reparação inviável. Ação julgada improcedente Sentença confirmada Negado provimento ao recurso".

Na ocasião, a Turma Julgadora, em primeiro lugar, afastou as alegações da ré, suscitadas em contra-razões, segundo as quais aos eventos ocorridos anteriormente à Constituição de 1988 não seriam devidos os danos morais, e que, na transação celebrada em anterior ação de indenização ajuizada pela mãe dos autores contra a ré, estariam abrangidos também os danos morais.

De outro lado, houve por bem o Colegiado julgar improcedente o pedido, nestes termos:

"O recurso deles, contudo, não merece prosperar.

É que a dor, o sofrimento emocional causado pelo impacto da morte deve ser contemporâneo ao fato.

O tempo ameniza a dor e, paulatinamente, o sofrimento da pessoa se acaba.

(...)

Note-se que a ação foi ajuizada vinte e três anos depois do episódio que vitimou o pai dos autores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 399.028 - SP (2001/0147319-0)

EXPOSIÇÃO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

Do relatório da sentença, colho:

"Antônio Nival Leonidas, Gisleine Leonidas Lima e Antônio Leonidas Filho ajuizaram ação de rito sumário contra Cia. Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, alegando que o pai deles foi atropelado por composição férrea da requerida, vindo a falecer há vinte e três anos, quando os dois primeiros autores contavam 5 e 3 anos de idade, tendo o terceiro autor nascido dois meses após o acidente. Houve ação para indenização por danos patrimoniais ajuizada então pela mãe dos autores, tendo esta findado por acordo. Quando do evento, a família era totalmente dependente do pai, o qual era o sustentáculo econômico do lar, enquanto a mãe cuidava dos autores, então pequenos. Com a morte, a família ficou desprotegida, advindo daí conseqüências danosas para os filhos, ora autores. Alinha, então, a inicial os danos que decorreram da falta de assistência que o pai propiciava à família, o sofrimento dos filhos, a probabilidade de que a vida dos autores teria sido bem menos pesada se o pai não tivesse falecido, pedindo, a final, a condenação da requerida, no pagamento de indenização no valor correspondente a dois mil salários mínimos para cada autor" (fls. 319)

Afastada a preliminar de prescrição e realizada prova pericial, adveio sentença julgando improcedente o pedido. O Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo negou provimento ao recurso dos autores, consoante esta ementa:

"Responsabilidade civil. Indenização. Dano moral Atropelamento em via férrea. Pedido formulado pelos filhos em face da morte do pai. Evento ocorrido há mais de vinte e cinco anos. Tempo suficiente para apagar os sinais da dor. Reflexos do infortúnio que não podem ser aferidos em perícia de natureza psicológica com a finalidade de demonstrar comprometimento do plano de vida dos autores. Dano moral inexistente Reparação inviável. Ação julgada improcedente Sentença confirmada Negado provimento ao recurso".

Na ocasião, a Turma Julgadora, em primeiro lugar, afastou as alegações da ré, suscitadas em contra-razões, segundo as quais aos eventos ocorridos anteriormente à Constituição de 1988 não seriam devidos os danos morais, e que, na transação celebrada em anterior ação de indenização ajuizada pela mãe dos autores contra a ré, estariam abrangidos também os danos morais.

De outro lado, houve por bem o Colegiado julgar improcedente o pedido, nestes termos:

"O recurso deles, contudo, não merece prosperar.

É que a dor, o sofrimento emocional causado pelo impacto da morte deve ser contemporâneo ao fato.

O tempo ameniza a dor e, paulatinamente, o sofrimento da pessoa se acaba.

(...)

Note-se que a ação foi ajuizada vinte e três anos depois do episódio que vitimou o pai dos autores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Hoje, Antônio Nival conta pouco mais de 31 anos, Gisleine, 28 anos e Antônio Leônidas, 25 anos de idade, todos adultos.

A personalidade de cada um dos autores foi formada, ao longo de todos esses anos, sem a figura paterna.

As conclusões apresentadas no laudo psicológico, de fls. 171/184, em nada contribuem para o desfecho favorável ao pedido dos autores.

O ser humano encontra formas e meios, em seu próprio mecanismo psicológico, para enfrentar a dor decorrente da morte.

Os reflexos psicológicos, sobre cada pessoa, podem mudar, mas o resultado será, ordinariamente, o mesmo, a adaptação à nova vida sem a presença do ente querido.

Tudo o mais será especulação.

Não se trata de preconceito ou resistência à tese da reparabilidade do dano moral.

A existência da dor contemporânea ao fato lesivo é exigência mais do que razoável, sob pena de se premiar 'a dor eterna', sabidamente inexistente porque tudo o tempo apaga.

Não se pode admitir que os autores, passados mais de vinte e cinco anos, pretendam a reparação de um dano que corresponderia a um profundo sentimento de tristeza atualmente inexistente.

Tristeza, causada por desgostos e sofrimentos, que o tempo apagou, que já não é mais sentida. Se não há mais sentimento, sensação de perda, não há que se falar em dano moral.

Dizer que a perda do pai causou-lhes frustração em seus respectivos projetos de vida, como parece ser o propósito do laudo psicológico, a caracterizar o dano moral permanente, é inaceitável.

(...)

Os reflexos da morte do pai, passados longos anos, já não podem ser sentidos e aferidos.

Contingências do momento em que o fato ocorreu já não estão presentes.

O impacto e a intensidade do evento estão ausentes.

A própria potencialidade do episódio esvaiu-se com o passar do tempo.

Não é possível estabelecer qualquer liame entre o fato e o psiquismo de cada um dos autores.

Dano moral, por isso, não pode ser considerado existente e possível de reparação.

Fundamento suficiente para a rejeição do pedido".

Rejeitados seus declaratórios, os autores manifestaram recurso especial apontando contrariedade ao art. 159 do Código Civil.

Com as contra - razões, foi o recurso admitido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 399.028 - SP (2001/0147319-0)

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA(Relator):

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em junho/98, decorrente do falecimento do pai dos autores, ocorrido em 14/10/75. Discute-se nos autos se o decurso de tempo entre o evento e a postulação em juízo implicaria na perda do direito à indenização por danos morais.

2. Primeiramente, embora não esteja em controvérsia, é de registrar-se que a prescrição restou afastada em decisão irrecorrida, ao fundamento de que, nos termos do art. 169-1, Código Civil, não corre prescrição contra os absolutamente incapazes. Assim, segundo as instâncias ordinárias, "a presente ação não se encontra fulminada pela prescrição, vez que à data dos fatos os autores eram menores impúberes, vindo a prescrição somente começar a correr na data do décimo sexto aniversário de cada um".

3. No mérito, esta Turma tem orientação no sentido que o direito à indenização por dano moral não desaparece com o decurso de tempo (desde que não transcorrido o lapso prescricional), mas é fato a ser considerado na fixação do **quantum**. A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"1. O deferimento da indenização pelo dano moral sofrido com a morte do marido e pai dos autores independe de prova do efetivo sofrimento, que decorre da natureza das coisas. O decurso de mais de 17 anos entre o fato e o ajuizamento do pedido é fator a ponderar na fixação do **quantum** indenizatório" (REsp n. 153.155-SP, DJ 16/3/98, relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**).

"CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE RODOVIÁRIO. MORTE DE ESPOSA E GENITORA. AÇÃO PROMOVIDA 19 (DEZENOVE) ANOS APÓS O SINISTRO. DANO MORAL. SUBSISTÊNCIA DA VERBA, PORÉM COM ATENUAÇÃO PELO EFEITO DO TEMPO.

I. O direito de os parentes da vítima falecida em acidente rodoviário postularem indenização por dano moral não desaparece enquanto não flui, integralmente, o lapso prescricional vintenário.

II. Em tais circunstâncias, todavia, o quantum do ressarcimento deve ser fixado de modo a considerar a atenuação da dor da perda do ente querido pelo decurso do tempo desde a data do óbito até o ajuizamento da ação, dezenove anos depois"(REsp n. 228.537-SP, DJ 28/8/2000, relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**).

No primeiro caso, assim se expressou o Ministro-Relator.

"O longo tempo decorrido entre o fato gerador do dano e o pedido judicial não é causa para a sua rejeição, pois para isso existem os prazos prescricionais, a limitar o período útil para a sua manifestação. Exercida oportunamente a ação, é o quanto basta para ser examinada a existência do alegado direito. A demora pode, isto sim, influir na estimativa do **quantum**, pois é bem possível que a dor a ser considerada no momento do pedido é bem diversa daquela existente nas proximidades da morte, pois o tempo seda a dor moral".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 399.028 - SP (2001/0147319-0)

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA(Relator):

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em junho/98, decorrente do falecimento do pai dos autores, ocorrido em 14/10/75. Discute-se nos autos se o decurso de tempo entre o evento e a postulação em juízo implicaria na perda do direito à indenização por danos morais.

2. Primeiramente, embora não esteja em controvérsia, é de registrar-se que a prescrição restou afastada em decisão irrecorrida, ao fundamento de que, nos termos do art. 169-1, Código Civil, não corre prescrição contra os absolutamente incapazes. Assim, segundo as instâncias ordinárias, "a presente ação não se encontra fulminada pela prescrição, vez que à data dos fatos os autores eram menores impúberes, vindo a prescrição somente começar a correr na data do décimo sexto aniversário de cada um".

3. No mérito, esta Turma tem orientação no sentido que o direito à indenização por dano moral não desaparece com o decurso de tempo (desde que não transcorrido o lapso prescricional), mas é fato a ser considerado na fixação do **quantum**. A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"1. O deferimento da indenização pelo dano moral sofrido com a morte do marido e pai dos autores independe de prova do efetivo sofrimento, que decorre da natureza das coisas. O decurso de mais de 17 anos entre o fato e o ajuizamento do pedido é fator a ponderar na fixação do **quantum** indenizatório" (REsp n. 153.155-SP, DJ 16/3/98, relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**).

"CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE RODOVIÁRIO. MORTE DE ESPOSA E GENITORA. AÇÃO PROMOVIDA 19 (DEZENOVE) ANOS APÓS O SINISTRO. DANO MORAL. SUBSISTÊNCIA DA VERBA, PORÉM COM ATENUAÇÃO PELO EFEITO DO TEMPO.

I. O direito de os parentes da vítima falecida em acidente rodoviário postularem indenização por dano moral não desaparece enquanto não flui, integralmente, o lapso prescricional vintenário.

II. Em tais circunstâncias, todavia, o quantum do ressarcimento deve ser fixado de modo a considerar a atenuação da dor da perda do ente querido pelo decurso do tempo desde a data do óbito até o ajuizamento da ação, dezenove anos depois"(REsp n. 228.537-SP, DJ 28/8/2000, relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**).

No primeiro caso, assim se expressou o Ministro-Relator.

"O longo tempo decorrido entre o fato gerador do dano e o pedido judicial não é causa para a sua rejeição, pois para isso existem os prazos prescricionais, a limitar o período útil para a sua manifestação. Exercida oportunamente a ação, é o quanto basta para ser examinada a existência do alegado direito. A demora pode, isto sim, influir na estimativa do **quantum**, pois é bem possível que a dor a ser considerada no momento do pedido é bem diversa daquela existente nas proximidades da morte, pois o tempo seda a dor moral".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do voto-condutor do segundo julgado, colho:

"De efeito, o direito dos autores existe até que a prescrição ocorra e, mesmo sendo ela vintenária, não há discriminação da lei quanto a qual parcela indenizatória deveria ser desconsiderada em face do tempo decorrido desde o sinistro. Pensar-se de outra forma, é criar restrição sem que haja norma legal a tanto autorizadora

Assim, a melhor exegese está com o aresto paradigmático, que não subtrai o direito da parte à percepção do dano moral, eis que assegurada está a sua vindicação por duas décadas, mas, sim, adequa o ressarcimento à atenuação da dor pelo tempo, pela superação do impacto da perda do ente familiar nos anos em que se seguiram, mesmo sem a percepção de uma quantia que visaria aliviar dificuldades materiais paralelas, possibilitando melhor recuperação do sofrimento tido pelos autores".

4. À vista desses precedentes desta Corte e desta Turma, e por convencimento próprio, tenho por devido os danos morais, cumprindo assinalar, outrossim, que esta Turma, por outro lado, tem prestigiado o entendimento de ser recomendável que o valor do dano seja fixado desde logo, inclusive nesta instância, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento da solução jurisdicional.

Destarte, sem embargo do exorbitante valor postulado, diante das circunstâncias do caso, notadamente o lapso temporal decorrido entre o evento e o ajuizamento da ação, além da situação sócio-econômica dos autores, e considerando os precedentes desta Corte em casos semelhantes, fixo a indenização em 100 (cem) salários mínimos para os três autores, em conjunto, o que corresponde a R\$ 18.000, 00 (dezoito mil reais) na data de hoje, recordada a lição do Professor **Yussef Cahali**, ao tratar do direito do nascituro:

"E também ao nascituro se assegura o direito de indenização dos danos morais decorrentes do homicídio de que foi vítima seu genitor. É desimportante o fato de ter nascido apenas após o falecimento do pai. Mesmo que não o tenha conhecido, por certo, terá o menino, por toda a vida, a dor de nunca ter conhecido o pai. Certo, esta dor é menor do que aquela sentida pelo filho que já conviveu por muitos anos com o pai e vem a perdê-lo. Todavia, isso só influi na gradação do dano moral, eis que sua ocorrência é incontroversa. Todos sofrem com a perda de um familiar, mesmo aquele que nem o conheceu. Isso é normal e presumido. O contrário é que deve ser devidamente provado" (*Dano Moral*, RT, 2ª ed., n. 4.8.4, p. 162).

5. Pelo exposto, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento parcial**, para, aplicando o direito à espécie (art. 257, RISTJ), julgar parcialmente procedente o pedido de indenização, fixando os danos morais em R\$ 18.000, 00 (dezoito mil reais), cujos valores deverão ser atualizados a partir da data deste julgamento.

Condeno a ré, diante de sua sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2001/0147319-0

RESP 399028 / SP

NÚMEROS ORIGEM: 144698 199800001446 9423490

PAUTA: 26/02/2002

JULGADO: 26/02/2002

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CÉSAR ASFOR ROCHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES**

Secretária

Bela **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO NIVAL LEONIDAS E OUTROS
ADVOGADO : GUEORGUI WIAZOWSKI E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS

ASSUNTO : Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Acidente - Transporte Ferroviário -
Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Barros Monteiro, César Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária